



## **DECISÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo administrativo nº. 039/2019**

**Pregão Presencial nº. 021/2019**

**Objeto:** contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos do município de Anaurilândia (auxílio-alimentação) e pelos beneficiários dos beneficiários do Programa Social Família Feliz.

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao edital proposta pela empresa BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Em suas alegações, a impugnante defende que a exigência de cartão com chip restringe a competitividade, requerendo, por fim, a reformulação do edital para exclusão da exigência de cartão com chip, permitindo que seja utilizado cartão magnético.

Pois bem.

A impugnação **não merece** ser acolhida.

Isso porque, a exposição, pelo edital, dos requisitos mínimos que o produto deve atender, não visa restringir a competitividade, mas, sim, descrever qual tipo mínimo de cartão irá atender as necessidades da administração pública.

Ainda, a exigência se justifica pela necessidade de maior garantia de inviolabilidade dos cartões fornecidos.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara quanto à possibilidade. Veja-se:

**Na licitação para o fornecimento de vale alimentação e refeição na modalidade eletrônica, é legítima a exigência de que o cartão magnético seja dotado com chip de segurança.**

(...)

8. Considero que essa opção se insere na esfera de discricionariedade da administração do Coren/SP, não sendo razoável, portanto, que o Tribunal adote providências que possam obrigar a entidade a utilizar tecnologia que venha lhe causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente se aumentar a competitividade do certame. Entendo que, neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. (TCU –



Acórdão 2666/2014-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, sessão de julgamento 08/10/2014). (negritou-se, grifou-se).

Verifica-se, portanto, que a exigência de cartão equipado com chip de segurança encontra amparo na jurisprudência, não havendo se falar em ilegalidade.

Posto isso, é o caso de julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL proposta pela empresa BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, mantendo-se o edital em seus exatos termos.

Anaurilândia/MS, 04 de abril de 2019.

**Luciana Kaiber Moraes Alves da Silva**  
Pregoeira Oficial